

Marta Catarina Alves – RF 26020 – Port. 4310/17
 Maurício Antonio da Silva – RF 28495 – Port. 4311/17
 Nelson Satoshi Watanabe – RF 29093 – Port. 4312/17
 Paula Pereira de Souza – RF 26046 – Port. 4313/17
 Regiane da Silva Melo – RF 27458 – Port. 4314/17
 Robson de Oliveira – RF 29114 – Port. 4315/17
 Rubens de Sousa Veiga – RF 27012 – Port. 4316/17
 Deferido.
 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE
 Cristina Domingues Simões Santos – RF 24147 – Port. 4317/17
 Deferido.
 CERTIDÃO
 Waldir Pinto – TID 16958405
 Deferido. Providenciada a certidão solicitada ficando à disposição do interessado em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CERTIDÃO – IPREM
 Eder Tesio Santi – Proc. 1367/17
 Guaraci Rodrigues de Andrade – Proc. 1366/17
 Deferido. Providenciadas as certidões requeridas. Interessados, favor aguardar contato do IPREM que agendará a entrega das respectivas certidões, na Av. Zaki Narchi, 536 – Carandiru – Setor de Controle de Contribuição – térreo.
 CÓPIA XEROGRÁFICA
 Monica Regina Zelli Burato – Proc. 967/16
 Autorizo a extração das cópias requeridas, observando-se a legislação em vigor e o recolhimento das custas. Providenciar as cópias xerográficas requeridas, ficando à disposição do(a) interessado(a), em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Eder Tesio Santi – Proc. 1367/17
 Marcelo Fortes Barbieri – TID 16958164
 Deferido. Providenciada a declaração solicitada ficando à disposição dos interessados em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCURADORIA DA CÂMARA

Em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167028-66.2017.8.26.0000.

O Exmo. Desembargador Relator concedeu a liminar requerida, para fins de suspender a eficácia da Lei n. 16.629, de 17 de abril de 2017, do Município de São Paulo – norma essa que “acrescenta à denominação da Ponte das Bandeiras o nome Senador Romeu Tuma” - até o julgamento final da ação.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE NOTA DE EMPENHO

Fica(m) convocada(s) a(s) Empresa(s) abaixo relacionada(s), para retirar a Nota de Empenho, no Viaduto Jacaré nº 100 - 13º andar – Sala 1305 – SGA 27– Equipe de Gestão de Patrimônio, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data desta publicação:

12992017 STILOK COMÉRCIO E LOCAÇÕES EM GERAL EIRELI-ME NE 98/17 EP-PJ

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIA 22 DE SETEMBRO DE 2017 – SEXTA-FEIRA 12:00 – 15:30 Palestra: “Saúde da Mulher” Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS Adriana Ramalho - PSDB 14:30 – 18:00 Reunião com o Clube Soroptimista Internacional de São Paulo Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS Conte Lopes - PP 19:00 – 22:00 Palestra: “O Renascimento Africano – A Importância e Papéis dos Afro-brasileiros como Diáspora Afrodescendente” Sala Tiradentes - 8º andar Toninho Vespoli - PSOL 19:00 Encontro com Homens de Destaque Auditório Prestes Maia - 1º andar Eduardo Tuma - PSDB 19:00 Sessão Solene em Comemoração ao Dia Internacional do Farmacêutico – 2017 Plenário 1º de Maio - 1º andar Edir Sales - PSD

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braquim

GABINETE DO PRESIDENTE

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 2.937ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos nove dias do mês de agosto de 2017, às 10h25min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.937ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braquim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore e o Procurador Guilherme Bueno de Camargo. A Presidência: “Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.” Preliminarmente, a Corte registrou a presença em Plenário do Senhor Arnaldo Vieira Lima, Autarquia Hospitalar Municipal. A seguir, o Conselheiro Presidente registrou o encaminhamento, por e-mail, aos Senhores Conselheiros, da relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 2 a 8 de agosto. Continuando o Presidente submeteu à aprovação do Plenário o processo TC 3.911/16-66 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 7/2017 “Por deliberação dos Senhores Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, Edson Simões, Domingos Dissei e João Antonio, Corregedor, o Plenário aprovou a Resolução 7/2017, que abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de acordo com a Lei Municipal 16.608/16, e dá outras providências.” Prosseguindo o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte. **Com a palavra, o Conselheiro Corregedor João Antonio expressou-se como segue:** “Senhor Presidente, eu quero convidar os Conselheiros e os demais funcionários da Casa e da Procuradoria que, na quinta-feira, a Escola de Contas, no programa Encontros, fará sua primeira palestra internacional. Estará na Escola de Contas a ex-Ministra Federal da Justiça da Alemanha e professora de Ciências Políticas da Universidade Livre de Berlim Herta Däubler. É advogada, acadêmica, política do partido socialdemocrata da Alemanha, SPD, desde 1982, é

professora de Ciências Políticas da Universidade Livre de Berlim nas áreas de relações internacionais e direitos humanos. Foi Ministra Federal da Justiça entre os anos de 1988 e 2002. Atualmente, é presidente do grupo de trabalho sobre direitos humanos do SPD. Convido a todos. Acho que é uma palestra da mais alta importância. Será das 10 às 11h30min, amanhã, quinta-feira. Muito obrigado.” **Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Edson Simões assim se manifestou:** “Primeiro, parabéns ao Conselheiro João Antonio. Segundo, eu quero dar uma informação sobre um ofício que enviei à Presidência da CET, sobre sinalização horizontal sem visibilidade e sem manutenção e risco à segurança no sistema viário da Cidade de São Paulo, pela desorganização do trânsito e desorientação de pedestres e motoristas. “Dirijo-me a Vossa Senhoria, com o objetivo de comunicar que, na Sessão Extraordinária 2.936ª, realizada em 2 de agosto, em que este Tribunal de Contas analisou o balanço da CET referente ao exercício de 2013, foi abordada a questão sobre o estado precário da sinalização horizontal do sistema viário da Cidade de São Paulo. De acordo com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran, a sinalização horizontal tem a seguinte função: “A sinalização horizontal tem a finalidade de transmitir e orientar aos usuários sobre as condições de utilização adequada da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam adotar o comportamento adequado de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.” Para que esta sinalização seja eficaz, é necessário que atenda aos requisitos de visibilidade e legibilidade, ser vista à distância necessária, ser interpretada em tempo hábil para a tomada de decisão e de manutenção e conservação, estar permanentemente limpa, conversada e visível, conforme estabelecido no referido Manual, v. 4. O atual estado de conservação da sinalização horizontal nas vias desta capital, de forma geral, por ser precário, está comprometendo a segurança de pedestres e motoristas, uma vez que, por não ser visível, não cumpre as suas funções essenciais de: (1) ordenar e canalizar o fluxo de veículos; (2) orientar o fluxo de pedestres; (3) orientar os deslocamentos de veículos em função das condições físicas da via, tais como geometria, topografia e obstáculos; e (4) complementar os sinais verticais de regulamentação, advertência ou indicação, visando a enfatizar a mensagem que o sinal transmite. Além disso, há notícia de aplicação de multas por estacionamento irregular em áreas em que não há sequer vestígio de sinalização horizontal original e outras vias estão sem sinalização por danos causados por obras ou serviços realizados no local sem que haja o refazimento das marcações pelos responsáveis. Sobre a questão, exponho o artigo 90 do Código de Trânsito Brasileiro, que não serão aplicadas as sanções previstas neste código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta, § 1º, “o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.” Ante o exposto, solicito que a CET, no prazo de 15 dias, informe sobre as providências que vem adotando na qualidade de órgão municipal responsável pela implantação da sinalização, conforme estabelecido no referido dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, bem como sobre as ações realizadas em 2016 e 2017 para a solução dos problemas apresentados na sinalização horizontal das vias municipais. Comunico, ainda, que o ofício com o mesmo teor deste é encaminhado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes para ciência. Ao ensejo, renovo importante apreço e distinta consideração.” **Com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei:** “Conselheiro Edson Simões, nós aprovamos o que eles fizeram. A quantidade de julho do ano passado até julho deste ano.” **Com a palavra, o Conselheiro Edson Simões:** “Quero só as informações sobre isso.” **Com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei:** “Nós queremos saber por que está péssimo? Sabe por que aumentaram os atropelamentos? Isso é minha opinião de engenheiro: porque não tem faixa. Esse descaso é grande com o Município. O que fizeram em um ano? Vossa Excelência está pedindo esclarecimentos e eles não vão dar. Era para saber a quantidade, Conselheiro Decano Edson Simões. Quantos vocês fizeram de demarcação horizontal? Não foi feito nada, é zero. Lombada, não tem. A demarcação de pedestre, então, é um horror. É um descaso. Largaram a cidade. A cidade está largada faz tempo. A minha proposta, que foi aprovada pelo Plenário, foi nesse sentido de julho do ano passado até julho deste ano, o que foi feito?” **Conselheiro Edson Simões:** “Está pedido isso também.” **Conselheiro Domingos Dissei:** “Aí eu não vi, não prestei atenção. Está pedido? Está incluso?” **Conselheiro Edson Simões:** “Claro.” **Conselheiro Domingos Dissei:** “Então, eu retiro o que eu disse. A única coisa que vai permanecer é que a cidade está largada e o atropelamento é grande. Não vejo nenhuma demarcação. A sinalização horizontal não existe. A vertical tem, porque são as placas que colocam, e ela realmente fica muito mais tempo. A durabilidade é maior. Agora, a demarcação horizontal é uma tristeza. E cada vez mais aumentam os atropelamentos. Eu, que sou de terceira idade, já sei da dificuldade de atravessar a rua. Só fazem a Avenida Paulista. Eu estive na Zona Leste, neste fim de semana, é uma tristeza. Depois do Tatuapé, sentido Penha, vemos as ruas, é uma tristeza.” **Com a palavra, o Conselheiro Corregedor João Antonio:** “Conselheiro, uma pesquisa recente: 240 atropelamentos no ano.” **Conselheiro Domingos Dissei:** “É lógico. O motorista não vê o pedestre.” **Conselheiro Corregedor João Antonio:** “Uma guerra civil no trânsito de São Paulo.” **Conselheiro Domingos Dissei:** “Eu não entendo isso. Conselheiro Edson Simões, voltando: faça uma auditoria sobre isso. É a minha sugestão. Sobre as demarcações na cidade, porque aumentou muito o atropelamento.” **Conselheiro Corregedor João Antonio:** “Vossa Excelência, que é católico, compreende a etimologia do termo “companheiro”, que vem de “cum panis”, de “distribuir o pão”, “compartilhar o pão”. ” **Conselheiro Domingos Dissei:** “Na hora de compartilhar e de comer o pão. Então, cabe razão ao Conselheiro João Antonio. São 240 atropelamentos com vítimas. Não tem sinalização na cidade. Eu estou falando. Eu fui para a Zona Leste, na Penha. É um horror. Nas ruas internas de bairro, isso foi retirado. Isso vem de muito tempo da CET. A CET tem os melhores técnicos, os melhores engenheiros, são companheiros meus, muita gente formada comigo na mesma escola, têm boa formação, têm tudo, são excelentes. Eles também precisam tomar juízo de fazer essa demarcação horizontal, que está abandonada.” **Conselheiro Corregedor João Antonio:** “E já que não conseguimos tapar os buracos, têm que pelo menos sinalizar onde os buracos estão.” **Prosseguindo, o Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria assim se pronunciou:** “Apenas para registrar, temos tido, normalmente, nos dias de sessão, uma conversação de Conselheiros que equivale a uma espécie de reunião administrativa informal. Na da semana passada, foi estabelecido que a Presidência organizaria uma reunião dos Conselheiros com os membros da CPI da Dívida Ativa.” **Conselheiro Presidente Roberto Braquim:** “Eu fiquei dependendo de Vossa Excelência, da informação sobre a finalização do trabalho da Auditoria, lembra-se?” **Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria:** “O que registro é que a reunião deve ser convocada porque o ritmo da Auditoria para a complementação de alguns detalhes já está relacionado com a expectativa de que a reunião aconteça. Como já houve a retomada dos trabalhos legislativos, seria importante. Houve essa questão de comunicação e eu não havia entendido dessa forma. Eu havia entendido que já estava prevista a finalização do relatório e, inclusive, trabalhávamos exatamente com uma finalização, mesmo que passível de uma complementação ulterior, já tendo

em vista a reunião. A Auditoria estava trabalhando com esse horizonte de uma reunião neste prazo, que seria desta semana, eventualmente nesses dias.” **Conselheiro Presidente Roberto Braquim:** “Já estou marcando aqui a reunião. Vou entrar em contato com o Presidente da CPI e informo todas as Vossas Excelências. Temos três referendos na pauta. Um da lavra do Conselheiro Edson Simões e dois do Conselheiro Domingos Dissei. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro Edson Simões.” **De posse da palavra, o Conselheiro Edson Simões – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** “Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 2 de agosto de 2017, nos autos do processo TC **6.548/17-85**, determinando a SUSPENSÃO do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é o “apoio financeiro a projetos e ações culturais propostos por coletivos artísticos e culturais em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas”, no valor de R\$ 7.176.000,00 (sete milhões cento e setenta e seis mil reais), na fase em que se encontra, com base e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou as seguintes irregularidades: 1. A Lei Municipal 16.496/2016 apresenta pontos de fragilidades, que podem acarretar irregularidades (item 3.7 do relatório), tais como: i) possibilidade de ocorrer a seleção de planos de trabalho de coletivos que integram o mesmo movimento, com o consequente aporte de recursos financeiros para um mesmo grupo, desvirtuando e reduzindo o alcance do programa; ii) possibilidade de recebimento de recursos de programas de fomento distintos; iii) falta de recolhimento de impostos e contribuições, além dos demais direitos trabalhistas. Diante das falhas da Lei Municipal, deveria a administração municipal por meio do edital trazer maiores regramentos, resguardando, assim, a regularidade no uso do dinheiro público, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa. 2. Não há no edital o estabelecimento de metodologia de pontuação e peso atribuído a cada um dos critérios de seleção previstos, de forma a garantir objetividade e transparência na avaliação realizada, contrariando o art. 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4.2 do relatório). 3. Não há no edital detalhamento acerca dos requisitos mínimos do plano de trabalho, nos termos do art. 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4.5 do relatório). 4. O edital não estabeleceu parâmetros para viabilizar a realização da avaliação, tais como metas, público a ser atingido e resultados a serem obtidos, em conformidade com o disposto no art. 116, § 1º, Lei Federal 8.666/93 (item 3.4.5 do relatório). 5. Ausência no termo de compromisso de cláusula relativa à necessidade de manutenção das condições de participação durante toda a execução do projeto, em atendimento ao artigo 55, inc. XIII, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5 do Relatório). 6. Não há no edital detalhamento de quais documentos serão aceitos como comprovante de residência. Ainda, não há menção a necessidade de comprovação de residência na respectiva área nos três anos anteriores, demonstrando o atendimento à condição de participação estabelecida nos itens 3.11 a 3.13 do edital (item 3.2 do relatório). 7. O edital não estabelece qual o valor da remuneração para cada membro da comissão pertencente à sociedade civil que venha a compor a comissão, bem como não prevê qual percentual da dotação orçamentária será destinado aos demais gastos previstos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal 16.496/2016 (item 3.6 do relatório). 8. Falta no edital previsão da quantidade mínima de projetos a serem selecionados e sua respectiva distribuição por faixa de valor do apoio financeiro, contrariando o disposto no artigo 7º, §§ 2º, II, e 4º da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4.3 do relatório). 9. Não há no edital a vedação de participação de coletivos que já tenham recebido recursos e que ainda não tenham executado e apresentado contas sem pendências, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Municipal 16.496/2016 (item 3.2.1 do relatório). 10. A Lei Municipal 16.496/2016 não veda a participação de pessoa jurídica, contudo referida vedação consta do edital, sem que tenha sido justificada no processo (item 3.2 do relatório). 11. Não há no edital previsão acerca da interposição de recursos, seja contra o indeferimento da inscrição do projeto, seja quanto ao mérito da seleção, em violação ao artigo 40, XV, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4.4 do relatório). 12. Não prevê o edital a exigência de ao menos três orçamentos prévios para justificar o valor dos bens a serem adquiridos com os recursos do apoio financeiro, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 do Decreto Municipal 51.300/2010 (item 3.4.5 do relatório). 13. Insuficiência da previsão contida no edital e no termo de compromisso referente às sanções. Não há detalhamento de quais infrações são puníveis com advertência, qual a graduação da multa em razão da gravidade da falta, bem como as hipóteses de rescisão (item 3.5 do Relatório). 14. Falta justificativa para o critério de desempate estabelecido no item 5.12 do edital e no artigo 17, § 3º, da Lei Municipal 16.496/2016 (item 3.6 do relatório). Recomendações: 15. Recomendamos a utilização subsidiária da Lei Federal 13.019/2014 – MROSC para a presente licitação, tendo em vista que o tipo de relação jurídica a ser estabelecida se assemelha muito àquelas previstas na mencionada lei, que trata de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (item 3.7 do relatório). 16. Recomendamos seja disponibilizado modelo de plano de trabalho, contendo os requisitos necessários estabelecidos na legislação a ser aplicada no presente edital (item 3.4.5 do relatório) ...” Diante do exposto, com amparo no relatório da Auditoria de folhas 54/66, submeto ao referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão “ad cautelam” do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura, na fase em que se encontra. Registro por fim, que já há determinação para análise dos contratos decorrentes e acompanhamento da execução contratual.” Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator.” (Certidão – TC **6.548/17-85**) **Com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** “I. Trago ao referendo do Pleno, nesta oportunidade, despacho por mim proferido, publicado no Diário Oficial da Cidade em 08 de agosto de 2017, amparado na manifestação do Órgão Técnico desta Corte, **SUSPENDENDO o PREGÃO ELETRÔNICO 29/SME/2017, da Secretaria Municipal de Educação – SME**, em razão de análise do referido edital, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal. II. Nos termos da manifestação da Auditoria, o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades: 1. Os produtos cotados para o LOTE 1, pelas empresas GRUPO TORINO e CYBERZEON, para o LOTE 2, pelas empresas TECNOSET/POSITIVO E SOLO NETWORK, para o LOTE 3, pelas empresas SUBMARINO, GTMAX e CLIEVER e para o LOTE 4, pelas empresas DELL, EXTRA e KALUNGA, estão em desconformidade com a especificação requerida, invalidando a pesquisa de mercado elaborada; 2. O Termo de Referência apresenta imprecisões e omissões na especificação técnica dos equipamentos requisitados; 3. A justificativa apresentada carece de detalhamento sobre como se dará a

operacionalização dos LEDs. Não foram disponibilizadas, por exemplo, informações sobre a existência de instrutores capacitados ou mesmo da disponibilidade de softwares apropriados; 4. Não há evidências no processo administrativo de que a SME cumpriu a determinação do artigo 4º, inciso III, do Decreto Municipal 56.144/15 que exige autorização da Secretaria Municipal de Gestão, mediante solicitação, para abertura de licitação para a aquisição de bens comuns; 5. Não há evidências no processo administrativo da efetiva disponibilização do aviso do certame em jornal de grande circulação; 6. O Edital não exige como documento de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência ao artigo 29, inciso V, da Lei Federal 8.666/93; e 7. Não há evidências de que a SME, enquanto gerenciadora da presente licitação, tenha convidado, mediante correspondência, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, em conformidade com a exigência do art. 6º, inc. I, do Decreto Municipal 56.144/15 e, em consequência, o edital carece de indicação sobre a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes bem como a possibilidade ou não de adesão de Órgãos Não Participantes e a quantidade máxima, nos termos do artigo 9º, incisos. II e III, do mesmo Decreto. III. Além das irregularidades mencionadas, que ensejaram a decisão pela suspensão do certame, o órgão auditor fez, ainda, as seguintes recomendações à Origem: 1. Justifique sua opção pelo uso da ata de registro de preços; 2. Indique onde aloçará os equipamentos que não serão destinados às unidades educacionais; 3. Justifique por que razão apontou a necessidade da aquisição de mochilas bem como por que exigiu sua inclusão no objeto do certame para os equipamentos pertencentes ao lote 1 sem, contudo, fazer a mesma exigência para os equipamentos pertencentes ao lote 2; 4. No intuito de maior acuidade e transparência a pesquisa de preços e ao certame, informe em edital a exigência do envio da especificação técnica do produto cotado nos moldes do termo de referência elaborado pela Administração, desta forma, seria facilitada a verificação das especificações técnicas em relação ao solicitado pelo termo de referência; 5. No caso de uma microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa sagrar-se vencedora na cota reservada, impende que a Comissão de Licitação constate se foi apresentada a declaração de enquadramento, bem como, no caso de prorrogação da ata de registro de preços por mais um ano, verifique se remanesce a condição de enquadramento no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; 6. Justifique por que o objeto do certame contempla notebooks com especificações distintas, sendo que o objetivo é utilizá-los em um mesmo ambiente de aprendizado; e 7. Retifique o subitem 17.1 alínea ‘a’ do edital, que prevê “a aplicação de multa sobre o valor total da proposta, nos casos em que a licitante (sic) documentação exigida na licitação”. IV. Diante deste cenário, e tendo em vista a proximidade da data designada para abertura do certame (08.08.2017), **DETERMINEI a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 29/SME/2017** da Secretaria Municipal de Educação – SME, publicada no DOC de ontem (08.08.2017), até que este Tribunal delibere sobre sua retomada, bem como a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa de seu Titular, e intimação do Sr. Progeioir, para cumprimento dessa Decisão, que, com fundamento no art. 101, § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, elevo ao **REFERENDO** de Vossas Excelências.” Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator.” (Certidão – TC **7.257/17-78**) **Ainda com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** “Trago à apreciação deste Pleno, proposta de RETOMADA da Concorrência 02/SMS/COGEL/2016, que tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária. Cumpre notar que referido certame foi por mim suspenso em 08/11/2016, decisão referendada por este Pleno em 23/11/2016, dado o fato de que na análise do edital, os Órgãos Técnicos e especializado desta Corte apontaram inúmeras irregularidades que poderiam comprometer o caráter competitivo da disputa e a regular formulação das propostas dos eventuais interessados em dele participar. Após o oferecimento de esclarecimentos e a juntada de nova minuta do edital contendo alterações, a área técnica superou grande parte dos apontamentos iniciais, mas manteve sua conclusão pela impossibilidade de prosseguimento do certame em razão das seguintes questões: a) impossibilidade de uso do registro de preços para os serviços licitados; b) necessidade de divisão dos serviços segundo a sua natureza; c) ausência de critérios exigidos no Decreto 50.935/2009 para escolha das vias a serem recapeadas. d) Ausência de previsão de quantitativos, conduzindo, inclusive, a mais 2 apontamentos: as irregulares exigências de atestados comprovando experiência anterior com quantitativos mínimos, com limitações de tempo ou de época e de disponibilização de equipamentos sem demonstrar sua compatibilidade com as quantidades e prazos dos futuros contratos. e) Falta de mecanismos que evitem a ocorrência de falhas na execução dos serviços (troca de guia, sarjetas/sarjetões e nivelamento de tampões/bocas de lobo); f) exigência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) de reciclagem em Usina Móvel e de Revestimento em concreto asfáltico modificado. g) falta de justificativa para a inversão de fases na realização do certame e ausência de prévia audiência pública. Sobre a necessidade de fracionamento dos serviços segundo a sua natureza, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser desnecessária a medida, uma vez que, por se tratar de Registro de Preços dos itens constantes da Relação de Serviços que integra o edital como Anexo, a competitividade resta preservada. Apreciando os esclarecimentos prestados pela Origem e as alterações incorporadas na nova minuta encartada aos autos, observa-se que o edital possibilitará o registro de preços para a execução de serviços comuns de engenharia, necessários à manutenção e conservação rotineira dos pavimentos, incluindo a drenagem, que é elemento básico à sua durabilidade, e a qualificação do concreto asfáltico, mediante a utilização de polímero, fibra e borracha, o que representará ganho de durabilidade e maior segurança aos usuários das vias. O Termo de Referência, Anexo do Edital, prevê que a futura Ata não será utilizada para executar serviços que demandem reforço estrutural do pavimento e tampouco projeto executivo. Nesse contexto, revela-se cabível a utilização do Registro de Preços, cuja finalidade é, justamente, a prestação de quaisquer serviços, desde que habituais ou rotineiros, em que não seja possível, de antemão, fixar os quantitativos e os momentos de sua utilização, cujas quantidades e periodicidade são definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal, o que permite o afastamento das conclusões do órgão auditor referente ao uso do registro de preços, questionamentos incidentes sobre os quantitativos e audiência pública. Acolho as justificativas da Origem quanto aos apontamentos remanescentes, consignando, em especial o compromisso assumido de adotar: a) o método HDM4, do Banco Mundial, cujos estudos oferecem como resultado a priorização das demandas baseada na relação benefício/custo, definindo o tipo de intervenção a ser realizada, otimizando os recursos disponíveis; b) o Relatório FUSP usado para priorização de vias estruturais e corredores de transporte público e; c) as Resoluções deste Tribunal 072/2016, que dispõe sobre a apresentação do Livro de Ordem e a utilização de tecnologia de imagem e mapeamento georreferenciado para Controle Interno e Controle Externo e a de nº 14/2016, que dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha